



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 70001/2023.

Processo Administrativo Nº 70001/2023.

1. Cuida-se de reposta ao Recurso de Administrativo contra o julgamento da habilitação referente a **Concorrência Nº 70001/2023**, cujo objeto é a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverá ser transportado para um local com uma distância de até 60 (sessenta) quilômetros sendo de ida e volta da sede do município de Coremas/PB, conforme planilha orçamentária de custo, protocolado no dia 21/07/2023 através do www.coremaspl.recurso@gmail.com pela pessoa jurídica: **SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 17.287.720/0001-82. Rua: Doutor Pedro Firmino, Nº 107, Bairro: Centro, Cidade: Patos-PB, representado pelo seu representante legal Sr. Gerson Leite da Silva, CPF nº 057.605.824-61, ora Recorrente.

2. A Recorrente solicita em seu recurso administrativo. Vejamos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO.

Proc. Adm nº 70001/2023

Edital de concorrência pública nº 70001/2023

Recorrente: SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB)

Da Tempestividade.

1. No dia 26.07.2023, esta empresa apresentou manifestação de intenção de recurso, junto ao Sistema, tendo sido aceita a manifestação pela d. Pregoeira.

2. Portanto, tempestiva as Razões de Recurso protocolada nesta data.

Síntese dos Fatos.

A empresa ora recorrente foi inabilitada por não atender o item 10.2.3 e 10.2.4 "falta de contrato de profissional técnico e registro de crea", que refere-se a Capacidade Técnica, in verbis:

10.2.4 - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A PROPONENTE, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS ABAIXO:

- a) - Contrato Social de constituição da empresa, citando-o s como sócio s ou através da cópia autenticada da ata da assembleia, referente à sua investidura no cargo;
- b) - Contrato de Trabalho registrado em Carteira Profissional, acompanhado de documentação legal;

Eis o resumo dos fatos.



Av. Pedro Firmino, s/n, Milindra Empresarial Center, Mezanino, sala 7. Patos-PB. (83) 9.96307968



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

Do Direito

A Lei de Licitações 8.666/93, no art. 43, c/c com art. 64 da Lei 14.133/21, permite a promoção de diligências para aferição da veracidade e/ou informações.

Ao tratar do tema que é possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos, o Tribunal de Contas da União -TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que:

“observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

A respeito do assunto, tem-se o princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari da seguinte forma:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.** A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.)

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:



Av. Pedro Firmino, s/n, Milindra Empresarial Center, Mezanino, sala 7. Patos-PB. (83) 9.96307968



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas **deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

Inclusive, é preciso considerar que, em oportunidade recente, no Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

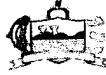
(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório,



Av. Pedro Firmino, s/n, Milindra Empresarial Center, Mezanino, sala 7. Patos-PB. (83) 9.96307968



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser **sopesados com o princípio do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;**

(...)

[VOTO]

A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material**, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, **que possuía a capacidade**. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Interessante precedente também do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”.

Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o



Av. Pedro Firmino, s/n, Milindra Empresarial Center, Mezanino, sala 7. Patos-PB. (83) 9.96307968



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”.

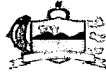
Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

Confira-se ainda o excerto abaixo do TCU, em que, em discussão envolvendo saneamento/diligências, entre os aspectos pontuados relacionados: “Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Confira também a manifestação abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MARINHO & FERNANDES

DOS PEDIDOS

Diante tudo o que foi exposto, fundamentado acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V.Sro(a) que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO de inabilitação da empresa**, para:

No mérito, reforme a decisão de inabilitação da empresa, tornando-a, habilitada por ter atendido todos os requisitos exigidos no edital, inclusive no que tange a Capacidade Técnica da empresa amplamente demonstrada na documentação acostada no certame; é notório que no vasto número de engenheiros colaboradores da empresa foi anexado documentação de engenheiro distinto, mas como amplamente discutido no corpo do recurso o formalismo moderado é indiscutivelmente cabível na questão suscitada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Patos/PB, 27 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
PAULO MARINHO GOMES SOBRINHO
Data: 27/07/2023 10:52:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Paulo Marinho Gomes Sobrinho
OAB/PB: 28.640



Av. Pedro Firmino, s/n, Milindra Empresarial Center, Mezanino, sala 7, Patos-PB. (83) 9.96307968



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE:

3. A **Recorrente** está ancorada nos termos do instrumento convocatório em seu item 10.2.4. Vejamos a seguir:

(...)

25.0. DOS RECURSOS:

25.8. A propositura de recursos administrativos sobre o presente certame, obedecerá ao que estabelecem os incisos I, II e III do artigo 109, da Lei 8.666/93, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremasepl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

DAS CONSIDERAÇÕES:

4. Considerando, que a **Recorrente** requer que seja considerada como licitante habilitada na Concorrência Nº 70001/2023, que deverá a documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em que deverá apresentar o Certificado de Registro da empresa junto ao CREA e bem como o Certificado de Registro do profissional técnico junto ao CREA; COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A PROPONENTE, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: o contrato social de constituição da empresa, citando-os como sócios ou através da cópia autenticada da ata da assembleia, referente à sua investidura no cargo, bem como o Contrato de Trabalho registrado em Carteira Profissional, acompanhado de documentação legal e ainda no caso de profissional autônomo contratado, apresentar contrato de trabalho firmado pelas partes, com firma devidamente reconhecida firma e registrada em cartório competente, solicitado nos item 10.2.3 e 10.2.4 do instrumento convocatório;

5. Considerando, que a **Recorrente** cita para ser usado em seu favor na sua peça recursal Acórdão do TCU Nº 616/2010 – 2ª câmara, e afirma que (Assim, a Inabilitação documentação pela douta DECISÃO não deve prosperar);

6. Considerando, que o pedido da **Recorrente** nesta fase do procedimento não tem sustentação jurídica por se tratar de uma exigência do instrumento convocatório não cumprida por parte da **Recorrente** em sua totalidade;

DOS FATOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7. Desta forma não resta dúvida que a **Recorrente** ao não impugnar o instrumento convocatório e aceitou todas as exigências nele contidas, com isso perdeu o seu direito de requerer que seja aceito por esta CPL, que deverá a documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em que deverá apresentar o Certificado de Registro da empresa junto ao CREA e bem como o Certificado de Registro do profissional técnico junto ao CREA; **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A PROPONENTE, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:** o contrato social de constituição da empresa, citando-os como sócios ou através da cópia autenticada da ata da assembleia, referente à sua investidura no cargo, bem como o Contrato de Trabalho registrado em Carteira Profissional, acompanhado de documentação legal e ainda no caso de profissional autônomo contratado, apresentar contrato de trabalho firmado pelas partes, com firma devidamente reconhecida firma e registrada em cartório competente, solicitado nos item 10.2.3 e 10.2.4 do instrumento convocatório, apresentado em sua habilitação, caso fosse aceito o que daria guarita para a sua habilitada. Vejamos a seguir:

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

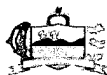
2.1. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e a proposta de preços para execução do objeto desta licitação, deverão ser entregues à Comissão até às **08h:00min. (Oito horas)** do dia **13/06/2023**, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento. Neste mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura dos referidos envelopes.

2.2. Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 08:00 as 12:00 horas.

2.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório deste certame por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e legislação pertinente, se manifestada por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

2.4. Caberá à Comissão, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste ato convocatório e seus anexos, decidir sobre a respectiva impugnação, respondendo ao cidadão interessado no prazo de até 03 (três) dias úteis, considerados da data em que foi protocolizada a petição.

2.5. Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o ato convocatório deste certame, o licitante que não o fizer por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

8. Vale lembrar que o análise do item 10.2.3 e 10.2.4 foi feito pela comissão permanente de licitação da Prefeitura de Coremas através do Sr. Francielho Alves Barreto, Presidente da CPL, onde emitiu a sua primeira análise técnica através da peça datada de 20/07/2023. Vejamos a seguir:

LICITANTES HABILITADOS - Concorrência Nº 70001/2023:

TFA EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 23.281.776/0001-22;
OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP, CNPJ: 26.764.981/0001-37;

CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, CNPJ: 05.113.157/0001-47CL Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 09.335.002/0001-06.

LICITANTES INABILITADOS - Concorrência Nº 70001/2023:

JRD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 44.135.727/0001-51, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital);

FG AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 50.194.264/0001-00, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, letra C, contrato sem registro e reconhecimento de firma);

CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS, CNPJ: 04.441.785/0001-99, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

CONSTRUTORA APODI EIRELI, CNPJ: 17.620.703/0001-15, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS., CNPJ: 10.338.548/0001-08, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.3, anexo II, Nos termos do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, não pode participar diretamente (neste caso, como ele praticou atos de habilitação em nome da empresa, enquadraria como preposto e atuação direta), e ele é servidor do município (inclusive recebe pela folha). Ainda, o art. 9º no caput fala em Licitação, o que implica dizer em qualquer fase da mesma. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável, que é o caso do procurador, item 10.2.1 letra A, falta do RG e CPF autenticado do representante da empresa, e no item 10.2.4, contrato do crea não registrado);

AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 29.828.673/0001-16; (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

AL SOLUÇÕES, CNPJ: 33.681.071/0001-56, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, letra C, contrato de prestação de serviços de profissionais sem registro em cartório e sem reconhecimento e firma);



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 30.999.688/0001-26, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital);

SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.287.720/0001-82, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.3 e 10.2.4 falta de contrato de profissional técnico e registro de crea);

PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.782.879/0001-00, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital, e no item 10.2.5, acervo técnico);

TORRES E ANDRADE, CNPJ: 21.933.413/0001-07, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital e no item 10.2.6, certidão concordata e falência vencida);

NSEG CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 16.715.147/0001-06, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

JN CONSTRUTORA, CNPJ: 21.541.207/0001-15; (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, contrato do crea não registrado, e no item 10.2.2 letra i, alvará não autenticado);

9. Ainda a comissão permanente de licitação, através do seu presidente o Sr. Francielho Alves Barreto, ao ser provocada para se pronunciar sobre a peça recursal da **Recorrente**, emitiu uma segunda análise técnica em 04/08/2023 onde ao final manteve o seu entendimento inicial.

10. O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras e as condições para a contratação de obras, serviços ou compras pelo poder público. Ele é vinculante, ou seja, obriga tanto a administração quanto os licitantes a cumprirem o que nele está previsto. A não observância do edital pode acarretar diversas consequências, como a desclassificação de licitante. Verifica-se que a exigência do contrato ser registrado junto ao CREA é uma determinação constante na própria resolução da Confea nº 1. 137/2023, em seu art. 3, vejamos:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade O registro é obrigatório para todas as empresas que prestam serviços de engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. O registro é necessário para que a Administração Pública possa fiscalizar o exercício da profissão e garantir que os serviços prestados estejam em conformidade com as normas técnicas e de segurança. Além disso, o registro é importante para que o profissional possa exercer sua profissão de forma legal e regular . Verifica-se que a empresa apresentou contrato devidamente registrado quanto ao profissional FLÁVIO NUNES DE SOUSA, mas não apresentou o documento referente a profissional EGEILZA MOREIRA LEITE, engenheira florestal. Além do mais, verifica-se que as demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresas habilitadas apresentaram contratos devidamente registrados ao CREA, como determina a resolução. Vejamos a seguir:

LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11. Desta forma fica comprovado que a empresa não atendeu o item que está sendo exigido no 10.2.3 e 10.2.4 do instrumento convocatório (A documentação relativa à qualificação técnica).

12. Vale ressaltar que o certame licitatório na modalidade Concorrência 70001/2023 é regido pela lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, a seguir:

LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

CONCLUSÃO:

13. Portanto, está CPL entende que o recurso da **Recorrente** é tempestivo.

14. Assim pelo exposto acima, está CPL julga indeferido o pedido da **Recorrente** para que seja considerada como inabilitado "**SILVA E LEITE CONSTRUÇÕESMEMSERVIÇOSMLTDA-EPP,**" na Concorrência Nº 70001/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

15. A CPL comunica para a **Recorrente** que vai encaminha o recurso interposta para a autoridade superior Sr. Irani Alexandrino da Silva (Prefeito de Coremas-PB) cumprindo assim o que determina o §4º da Lei Federal Nº 8.666/93.

Coremas-PB, 04 de agosto de 2023.

FRANCIELHO ALVES BARRETO
Presidente da CPL